GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

<u>Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação</u> <u>Ambiental – PDAR 2024 – 2026</u>

I. Introdução

O presente documento dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas para aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental no âmbito do Distrito Federal, para o triênio 2021-2023, com o objetivo de subsidiar a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF nas destinações desses recursos para implantação e gestão das unidades de conservação (UC) nos termos do art. 33, da Lei Complementar n° 827, de 22 de julho de 2010.

A elaboração e a publicação deste Plano são de suma importância para a qualificação da gestão do recurso compensatório, na medida em que não se trata apenas do pleno e necessário cumprimento da legislação aplicável, mas da busca constante pela ampliação da eficiência do gasto público.

Para atingir a desejada eficiência na gestão do recurso é preciso, acima de tudo, subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão. É neste contexto que o presente documento se insere, ao estabelecer diretrizes e critérios técnicos, tanto para a escolha da UC que receberá o recurso, quanto para a definição da forma da aplicação, considerando o contexto de prioridades da unidade; estratégia fundamental para que o recurso aplicado de fato cumpra sua função primordial de compensar o dano ambiental gerado por determinado empreendimento ou atividade licenciada.

O Plano cuja vigência se findou em 2020 foi cuidadosamente elaborado por Grupo de Trabalho composto por servidores lotados em todas as superintendências do Brasília Ambiental, observando um processo de construção mais democrático e participativo dentro do Instituto, de forma a absorver informações técnicas advindas de diferentes unidades que, direta ou indiretamente, participam do processo de cobrança e aplicação da Compensação Ambiental.

No entanto, em razão do decurso de tempo entre sua elaboração e os dias atuais, foi constituído, por meio da Instrução nº 42, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim de Pessoal, de 26 de fevereiro de 2021, novo Grupo de Trabalho para revisá-lo. Neste grupo estão representadas a Superintendência de Administração Geral — SUAG, Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Monitoramento - SUFAM, Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM, Superintendência de Unidades de Conservação, Biodversidade e Água — SUCON e a Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF, sob coordenação da Secretaria Geral - SEGER.

É preciso destacar que muitas das recomendações, sugestões e diretrizes contidas no no Plano anterior foram mantidas. Todavia, foram incorporadas atualizações decorrentes da experiência do órgão ambiental nos últimos três anos.

Como dito, o presente Plano é referente ao triênio 2021-2023. A estratégia de construir um documento que estabeleça as diretrizes de aplicação dos recursos de compensação para um período trienal está baseada na premissa de que boa parte das possibilidades de aplicação está relacionada a ações de médio e longo prazo, tais como, regularizações fundiárias, elaborações de planos de manejo, implantação de edificações, equipamentos e infraestrutura ou execução de programas de educação ambiental.

Além disso, a ampliação do período de abrangência do Plano permite que suas diretrizes sejam revistas, quando oportuno, ao longo dos três anos de vigência sem que ocorra a interrupção da ação, possibilitando inclusive a revisão do documento em sua forma de construção.

Neste sentido, uma série de questões foi analisada quando da construção das diretrizes de aplicação, tais como, a conformidade entre as propostas apresentadas pela área demandante e as prioridades estabelecidas pela legislação, o retorno direto e indireto tanto do ponto de vista da conservação ou recuperação ambiental, quanto do ponto de vista social, ao disponibilizar equipamentos públicos à população, a geração de demanda por manutenção e a consequente capacidade do órgão gestor da Unidade para cumpri-la, e a garantia da continuidade das ações e programas, quando aplicável.

Outra grande preocupação do grupo foi adequar o texto visando atender o o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, contemplando, assim, a realidade do Distrito Federal.

A título de exemplificação, cita-se a inclusão da possibilidade de destinar recurso oriundo de compensação ambiental para UC que está em fase de recategorização para categoria prevista no SDUC e para UC pertencente ao grupo de Uso Sustentável que não seja direta ou indiretamente afetada pelo impacto ambiental causado em decorrência da implantação de empreendimento.

Desta forma, o presente documento estabelece as diretrizes para aplicação dos recursos de compensação ambiental com base na legislação aplicada, nas experiências vividas pelo Instituto, bem como, em estratégias que visam à qualificação da gestão do recurso compensatório.

II. Breve contexto histórico

Antes de adentrarmos nas diretrizes propriamente ditas, importa tratar dos aspectos da compensação hoje executada pelo Brasília Ambiental. A compensação ambiental foi instituída pela Lei Federal nº 9.985/2000, como instrumento de apoio à implantação de Unidades de Conservação. No Distrito Federal, adotava-se esta normatização federal sem grandes iniciativas no que se refere à cobrança, execução e acompanhamento de compensações.

Em 2010, foi publicada a Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2012, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza. Esta norma também previu a compensação ambiental em seu artigo 33 e seguintes. No mesmo ano foi criada a Câmara de Compensação Ambiental no âmbito do Instituto Brasília Ambiental, sendo o órgão colegiado que detém a prerrogativa para decidir sobre destinação dos recursos compensatórios.

Ainda em 2010, o Brasília Ambiental publicou a Instrução Normativa nº 076/2010 que estabeleceu metodologia de cálculo de compensação ambiental própria, contemplando aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais para a definição do Grau de Impacto de determinado empreendimento.

Já em 2011 foi criada a Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF com a competência de acompanhar e supervisionar a cobrança e aplicação dos recursos a partir de medidas administrativas junto às Superintendências.

No ano de 2018 foi Instrução nº 330, de 30 de agosto de 2018, que trata das atribuições e da atual composição da CCAF, que conta com representantes do órgão ambiental e da sociedade civil.

Entre os avanços conquistados desde então, pode-se citar o amadurecimento dos procedimentos para fixação e cobrança da compensação ambiental, com destaque para os procedimentos administrativos relacionados à patrimonialização e contabilização dos bens e materiais adquiridos com tais recursos.

Apesar dos avanços, com um visível impacto positivo na implantação e manutenção das unidades de conservação no DF, ainda existem grandes desafios a serem superados para que a compensação ambiental de fato apresente um satisfatório nível de efetividade, dentre os quais está a elevada inadimplência por parte dos devedores das compensações, principalmente os de natureza pública.

III. Legislação aplicável

A compensação ambiental é uma ferramenta integrante do processo de licenciamento ambiental que tem o objetivo de socializar os custos ambientais gerados pela implantação de um empreendimento ou exercício de uma atividade. Por meio do apoio, por parte do causador do impacto, à implantação e gestão de unidades de conservação, tendo como base o grau de impacto ambiental calculado.

Na busca por qualificar a gestão do recurso compensatório proporcionado pela Compensação Ambiental, o grupo desenvolveu suas análises e elaborou a presente proposta com base nos seguintes instrumentos legais:

- 1. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000: "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências";
- 2. Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002: "Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de

2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC";

- 3. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA nº 371 de 5 de abril de 2006: "Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental";
- 4. Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010: "Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências";
- 5. Instrução Normativa Brasília Ambiental nº 76, de 05 de outubro de 2010: "Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental IBRAM, conforme instituído pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000";
- 6. Instrução Normativa Brasília Ambiental nº 1, de 16 de janeiro de 2013: "Estabelece critérios para definição do Valor de Referência utilizado no cálculo da compensação ambiental, conforme método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 5 de outubro de 2010";
- 7. Instrução Normativa Brasília Ambiental nº 163, de 21 de outubro de 2015: "Estabelece procedimentos administrativos para o acompanhamento, fiscalização, controle e registro da compensação ambiental e florestal realizada no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental";
- 8. Instrução Normativa Brasília Ambiental nº 75, de 15 de março de 2018: "Define critérios complementares aos previstos na Instrução n° 076/2010- BRAM e Instrução nº 01/2013- IBRAM para cálculo da compensação ambiental".

Dentre estas leis duas detalham critérios para definição da localização e as atividades prioritárias à receberem recursos nas Unidades de Conservação, a saber:

Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

(...)

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I. regularização fundiária e demarcação das terras;
- II. elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III. aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV. desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V. desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I. elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II. realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III. implantação de programas de educação ambiental; e
- IV. financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada. (...)

Resolução CONAMA n° 371 de 5 de abril de 2006.

- Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei no 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto no 4.340 de 2002, deverá observar:
- I. existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e
- II. inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação

do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

IV. Recomendações Iniciais

A eficiente cobrança da compensação ambiental e sua aplicação em ações que tragam benefícios ao meio ambiente tem sido uma estratégia extremamente inovadora para a implantação e gestão de unidades de conservação por todo o Brasil, principalmente quando o orçamento estatal é insuficiente face a todas as despesas relacionadas a correta administração dessas áreas protegidas.

Porém, a praticidade e celeridade na aplicação das compensações, alcançadas principalmente, pela execução direta pelo empreendedor particular, tornando-se desnecessária a aplicação das leis de licitação e contrato, têm permitido considerável ampliação nas contratações de serviços e aquisições de equipamentos por meio de recursos compensatórios, fundamentais à correta gestão de unidades de conservação.

Diante disso, cabe à Câmara de Compensação Ambiental ter a cautela e discernimento necessários para garantir que os recursos advindos de compensação não sejam mal versados, deixando-se de cumprir a função para o qual foi definido inicialmente no art. 36 do SNUC, passando a ser utilizado, basicamente, como recurso orçamentário destinado ao funcionamento do próprio órgão.

A finalidade do presente Plano é exatamente estabelecer diretrizes que impeçam a utilização inadequada destes recursos, por meio do estabelecimento de critérios claros e objetivos para a escolha das unidades beneficiadas bem como da forma de aplicação dos recursos.

Neste capítulo, apresenta-se um conjunto de recomendações já exaradas por instâncias jurídicas do país, incluindo as manifestações da Procuradoria Jurídica do Brasília Ambiental, além de entendimentos deste GT em relação à aplicação dos recursos de compensação ambiental. Ressaltamos que este conjunto de jurisprudências deverá servir como balizador fundamental no momento de destinação dos recursos.

a)Serviços de caráter continuado:

A partir de um questionamento do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBIO (Processo n° 02070.002499/2012-33) sobre a legalidade e pertinência da utilização dos recursos de compensação ambiental para contratação de serviços de caráter continuado, como vigilância e limpeza, a Procuradoria Federal Especializada, se manifestou por meio do Parecer n° 0084/2013/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU da seguinte forma:

Dessa feita, se a reforma da casa do pesquisador e a estruturação de um laboratório cartográfico estão intimamente relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento, não vejo óbices à utilização do recurso. Acredito que a definição passa pelo cotejo da relação direta/indireta dos bens e serviços com a atividade de pesquisa: se indireta, não vejo êxito legal na aplicação dos recursos. Assim, ainda que atividades de limpeza e segurança — ou mesmo compra de papel influam no trabalho dos pesquisadores, não vislumbro razoabilidade na utilização dos recursos, pois despesas correntes refogem à cobertura pelo instituto da compensação ambiental, ilação esta que deve ser aplicada a todos os demais incisos.

Grifo nosso

Somado ao disposto acima, defende-se que a compensação ambiental não deve ser entendida como um recurso permanente, tampouco infinito. Possui como fato gerador o impacto ambiental e, portanto, deve ser ao máximo evitado.

Não se pode falar em pagamento por prestação de serviços de caráter continuado com compensação, haja vista que a existência de recursos desta natureza é pontual e finita. Seria de completa incoerência, seja do ponto de vista ambiental ou legal, a espera de um dano ambiental para custear um serviço já conhecido, permanente, e fundamental à gestão de unidades de conservação.

Diante do exposto, o presente Plano recomenda a não aplicação de recursos de compensação ambiental no custeio de serviços de caráter continuado.

A título de exemplo, são considerados serviços de caráter continuado:

- a) Limpeza predial;
- b) Vigilância;
- c) Manutenção permanente;
- d) Água;
- e) Energia elétrica;
- f) Telefone;
- g) Aquisição prolongada de material de consumo, exceto aqueles utilizados diretamente na proteção, conservação e manutenção das unidades de conservação.

Esta recomendação pode ter sua interpretação flexibilizada em casos de extrema excepcionalidade ou necessidade emergencial, em que a utilização dos recursos compensatórios se mostra inevitável para realização de uma ação em benefício da unidade de conservação. Para que a compensação possa ser aplicada em serviços de caráter continuado, a proposta de aplicação de recurso deve atender os seguintes critérios:

- a) Caráter emergencial;
- b) Existência de início, meio e fim de contrato com datas definidas;
- c) Devidamente justificada a necessidade;
- d) Ausência comprovada de recursos orçamentários para custeio pela unidade responsável.

b) Aquisição de equipamentos:

No que se refere à aquisição de bens e equipamentos, recomendamos sua vedação para utilização estranha às necessidades das unidades de conservação, a não ser que a utilização dos mesmos, ainda que indiretamente, possa trazer benefícios concretos a áreas protegidas. Nestes casos, deverão constar justificativas técnicas nas propostas de aplicação esclarecendo de que forma a aquisição traz benefícios às unidades de conservação.

Este entendimento surge da necessidade de identificação de relação direta entre a aplicação do recurso e o benefício à unidade de conservação, conceito básico e primordial do instrumento compensatório.

c) Construção de estruturas físicas

As propostas para utilização de recursos de compensação ambiental que contemplem a construção de estruturas físicas nas unidades de conservação devem priorizar, sempre que possível, técnicas que permitam maior eficiência no uso de recursos, tais como água e eletricidade, conforto térmico além de outros aspectos relacionados à sustentabilidade.

d) Construção de cercamento

As propostas de uso de recursos para a execução de cercamento das unidades de conservação devem ser submetidas previamente à análise da equipe técnica de fauna ou seguir orientações de manual técnico específico adotado no órgão ambiental.

V. Pré-requisitos para destinação de recurso

O presente grupo de trabalho estabeleceu pré-requisitos para aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, levando-se em conta a legislação aplicável e estabelecendo como principais premissas a priorização das Unidades do Grupo de Proteção Integral e a busca pela garantia da manutenção das unidades de conservação.

 A unidade de conservação a ser beneficiada deve estar enquadrada no Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC ou estar em fase de recategorização para categoria nele prevista;

Em 22 de julho de 2010, foi instituído o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza — SDUC, através da Lei Complementar nº 827, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esta lei estabelece os critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal. As Unidades de Conservação da Natureza, de acordo com o SDUC, dividem-se em dois grandes grupos com características específicas e graus diferenciados de restrição:

- a) Unidades de Proteção Integral voltadas à preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei;
- b) Unidades de Uso Sustentável objetivam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Distrital; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre.

Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Distrital; Parque Ecológico; Reserva de Fauna; Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Antes da instituição do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza — SDUC em 2010, muitos parques do Distrito Federal não se enquadravam como Unidades de Conservação. Com o advento do SDUC, adquiriram a prerrogativa de alcançarem este status, respeitando assim os importantes atributos ambientais que cada uma possui, preservando os recursos hídricos, edáficos e genéticos cada vez mais ameaçados conforme a dinâmica do crescimento populacional e da fronteira agrícola sobre o bioma Cerrado.

O status de unidade de conservação é condição indispensável para recebimento da compensação ambiental, uma vez que é a única maneira de estar inserida no Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

2. As propostas para utilização de recursos de compensação ambiental na construção de edificações e execução de obras afins devem indicar as

soluções de vigilância e manutenção das estruturas, que pode ser por meio do orçamento próprio do órgão ambiental ou por meio de parcerias com terceiros

Em caso de aplicação da compensação para infraestrutura, deverá ser prevista a vigilância e a manutenção da estrutura que vai ser edificada. Pode ser por orçamento previsto para a área ou por meio da previsão de parcerias e convênios com outros entes.

Tal condição é importante tendo em vista a depreciação em aplicações anteriores de bens e equipamentos recebidos a título de compensação ambiental por falta da adequada vigilância e manutenção na unidade contemplada.

VI. Atendimento aos critérios de elegibilidade de unidade de conservação para recebimento de recurso, preferencialmente:

1. Diretamente afetada (conforme anuência do órgão gestor da área protegida)

As Unidades diretamente afetadas são aquelas onde é necessária a anuência do gestor para prosseguimento do licenciamento ambiental, seja no seu interior ou zona de amortecimento ou entorno (2 km);

2. Estar localizada dentro da mesma sub-bacia do empreendimento

Na sub-bacia pode ser observada uma relação de interdependência entre os fatores bióticos e abióticos. Portanto, perturbações pontuais podem comprometer a dinâmica de seu funcionamento. Desta forma, esta pode ser usada como uma unidade de monitoramento de impactos ambientais. A indicação de Unidade a ser beneficiada com recursos da compensação na mesma sub-bacia do empreendimento objetiva devolver ao sistema parte do que foi perdido devido ao impacto causado. As sub-bacias que servirão de base para a análise serão as fornecidas pelo banco de dados da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

3. Estar localizada em um raio de 10 km do empreendimento

As Unidades inseridas em um raio de 10 km do empreendimento serão consideradas indiretamente afetadas e passíveis de recebimento do recurso da compensação;

4. Unidade de Proteção Integral

Em atendimento a previsão legal, constante no SNUC, que estabelece que os recursos sejam utilizados, preferencialmente, em Unidade de Proteção Integral.

5. Unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável que não seja direta ou indiretamente afetada e sua criação ou implantação for estratégica para a política de conservação do Distrito Federal, conforme definido pelo Comitê Interno de Governança do Instituto Brasília Ambiental.

Na definição das unidades de conservação elegíveis, recomenda-se ao Comitê Interno de Governança Pública do Brasília Ambiental que considere as seguintes características:

a) Atributos ambientais sensíveis

O Parecer Técnico nº 500.000.001/2014 – SUGAP/IBRAM elenca uma série de atributos ambientais sensíveis que podem estar presentes nas Unidades de Conservação, a saber: Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de recarga de aquíferos, Áreas de Proteção de Mananciais (APM), Abrigos de fauna, Fitofisionomias raras, espécie tombada do Cerrado, Trampolim ecológico, Vales, Potencial Erosivo, Áreas Brejosas, Áreas de declivosas, Cachoeiras, Conectividade com corredores ecológicos, Zona de Vida Silvestre definidas nos zoneamentos e planos de manejo de Unidades de Conservação. A presença destes atributos é um indicativo de relevância ambiental da Unidade, justificando o dispêndio de recursos para a conservação da mesma.

b) Vocação turística e/ou função social

As unidades de conservação que possuem apelo turístico para finalidades diversas (esportes, lazer, ecoturismo) ou que funcionem como equipamento social, devem ser alvo da compensação por contribuírem para as opções de turismo do Distrito Federal e para ampliação da qualidade de vida da população. No entanto, a categoria de manejo e o zoneamento devem prever o uso público, e o mesmo deve ser compatível com os instrumentos de manejo existentes para a Unidade.

c) Localizada dentro de outra unidade de conservação

As unidades de conservação inseridas em outra UC geralmente são consideradas Zona de Vida Silvestre da mesma, o que confere maior grau de relevância à área.

d) Possuir maior área

De acordo com os princípios da Biologia da Conservação, áreas maiores tendem a garantir a viabilidade de populações a longo prazo, pois tendem a abrigar maior número de habitats, portanto, deve-se considerar a área da UC como critério para a definição de aplicação do recurso.

VII. Diretrizes para aplicação dos recursos de compensação ambiental

Após a definição da Unidade de Conservação a ser beneficiada com os recursos, cabe ao colegiado da CCAF, com base em proposta apresentada, deliberar sobre a aprovação ou não da escolha feita pelo CIG.

As diretrizes apresentadas neste item visam consolidar um rol de ações exemplificativas que podem ser realizadas nas unidades de conservação com vistas a sua criação, implantação, gestão, manutenção, monitoramento e fiscalização, além de ações relacionadas à educação ambiental nas unidades, bem como em suas Zonas de Amortecimento.

Sugerimos que o CIG, na escolha das propostas a serem submetidas à CCAF, leve em consideração, sempre que possível, a ordem de prioridades apresentadas na lista abaixo, que tem como pressuposto, além do previsto na

legislação aplicável à compensação, uma visão técnica, cautelosa e sistêmica em relação à gestão sustentável das Áreas Protegidas do DF.

Diante do exposto, elencam-se abaixo as ações elegíveis para a aplicação de recursos compensatórios, respeitando a vocação de cada Unidade, divididas em dez grandes grupos:

1. Criação de unidades de conservação bem como a regularização fundiária, ampliação e demarcação de poligonais de Unidades já existentes:

1.1

Elaboração de levantamento planialtimétrico cadastral e serviços d e georreferenciamento;

- 1.2 Demarcação de terras;
- 1.3 Elaboração de documentos para registro cartorial, como Memorial Descritivo MDE e Projeto de Urbanismo URB;
- 1.4 Dação em pagamento de glebas para criação de Unidades de Conservação bem como incorporação à poligonal de Unidades existentes;
- 1.5 Execução e elaboração de projeto de cercamento contendo localização e modelo das cercas e portões;
- 1.6 Elaboração de projeto e execução de sinalização inerentes à implantação e à demarcação de unidades de conservação;
- 1.7 Indenização para desapropriações necessárias, quando o processo está transitado em julgado;
- 1.8 Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação.

2. Elaboração, revisão e publicação de plano de manejo:

- 2.1 Elaboração do Plano de Manejo;
- 2.2 Elaboração de produtos e estudos que subsidiem o plano de manejo;
 - 2.3 Elaboração do Zoneamento da Unidade de Conservação;
 - 2.4 Revisão de plano de manejo;
 - 2.5 Publicação de plano de manejo.

3.Implantação e revitalização de unidade de conservação:

3.1 Estudos e levantamentos técnicos necessários para a elaboração de projetos;

- 3.2 Elaboração de projetos de arquitetura e projetos complementares, tais como fundações e estrutura, elétrico, hidrossanitário, luminotécnico, paisagismo;
- 3.3 Execução de obras civis, de edificações e infraestrutura, e aquisição e manutenção de bens e equipamentos para:
- 3.4 Segurança, tais como, cercamento, posto de vigilância, guarita, veículos, equipamentos de combate a incêndio, execução e manutenção de aceiros;
- 3.5 Gestão, tais como sede administrativa, sanitários, viveiro, bebedouros, mobiliário, equipamentos para telecomunicação;
- 3.6 Esporte, lazer e cultura, tais como coopervia, ciclovia, trilhas, quadras poliesportivas, equipamentos de lazer, estacionamento, quiosque para permissionários, duchas, ponto de encontro comunitário, circuito de ginástica, anfiteatro, pista de skate, parque infantil, desde que estejam inseridos no zoneamento destinado para esta finalidade no Plano de Manejo, considerando a categoria da Unidade, e a melhor opção locacional para menor impacto na UC.
- 3.7 Pesquisa, tais como ponto de apoio a pesquisa, centro de pesquisadores, alojamento, laboratório, estação de monitoramento;
- 3.8 Elaboração de projeto de sinalização informativa e de educação ambiental para o uso da unidade de conservação;
- 3.9 Elaboração de projeto e execução de sinalização das unidades, tanto orientativa quanto educativa, com localização dos equipamentos de sinalização e demarcação no interior da área, no seu entorno e nas principais vias de circulação;
- 3.10 Execução e implantação dos planos, programas e ações previstos em planos de manejo das unidades;
- 3.11 Elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas, nascentes e demais recursos hídricos;
- 3.12 Aquisição e manutenção de equipamentos para elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas nas unidades de conservação.

4. Gestão e manutenção de unidade de conservação:

- 4.1 Aquisição de bens e serviços necessários à gestão da UC, com foco na conservação ambiental, compreendendo sua zona de amortecimento;
- 4.2 Execução dos planos, programas e ações previstos em planos de manejo das unidades;
- 4.3 Aquisição de bens e contratação de serviços necessários à proteção;
- 4.4 Capacitação de servidores mediante cursos, treinamento, seminários, workshops, congressos, dentre outros.

5. Monitoramento de unidade de conservação

- 5.1 Aquisição e manutenção de bens, equipamentos e serviços necessários ao monitoramento, desde que estejam em consonância com as demandas e planejamento da unidade gestora das unidades de conservação.
- 5.2 Contratação e execução de serviços e projetos de monitoramento da qualidade ambiental das Unidades de Conservação que permitam levantar informações sobre:

5.2.1 Recursos hídricos

- a) Contratação de serviços para elaboração e execução de projeto da rede de monitoramento qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos nas unidades;
- b) Contratação de serviços especializados para levantamento periódico dos dados de qualidade e quantidade (vazão) da água;
- c) Contratação de serviço especializado para monitoramento de sedimentos;
- d) Contratação de serviço para levantamento de áreas de nascentes e veredas e áreas úmidas;
- e) Aquisição de equipamentos para monitoramento da qualidade e quantidade da água e sedimentos nas unidades;
- f) Contratação de serviços para elaboração e execução de projeto de recuperação das nascentes nas unidades;
 - g) Compra de insumos e equipamentos para execução de projetos;

h)

Aquisição de serviços e produtos para manutenção e calibração de equipamentos de monitoramento das unidades de conservação.

5.2.2 Flora

- a) Contratação de serviços especializados para levantamento e monitoramento da flora existente nas unidades, inclusive as espécies invasoras;
- b) Aquisição e manutenção de equipamento para levantamento e monitoramento de flora.

5.2.3 Fauna

- a) Contratação de serviços especializados para levantamento e monitoramento da fauna existentes nas unidades;
- b) Aquisição e manutenção de equipamento para levantamento e monitoramento de fauna.

5.2.4 Qualidade do ar:

- a) Aquisição, instalação e manutenção de estação de monitoramento da qualidade do ar nas unidades de conservação, com objetivo de monitorar a região onde estão inseridas as unidades;
- b) Contratação de serviço especializado para monitoramento da qualidade do ar, incluindo tanto o monitoramento completo ou modelagem.

5.2.5 Tempo e Clima:

a)

Compra, instalação e manutenção de estações climatológicas para monitoramento do tempo e clima do DF dentro das unidades estabelecidas;

b) Contratação de serviço especializado para medição de condições climáticas

6. Educação ambiental vinculada à unidade de conservação

- 6.1 Contratação de serviço técnico especializado para a realização de diagnóstico socioambiental e outras metodologias participativas para coletar a percepção das comunidades vizinhas e demais frequentadores das unidades de conservação, bem como o respectivo nível de conhecimento e de relacionamento dessa população com as UCs;
- 6.2 Promoção de inciativas que incentivem e viabilizem a formação de conselhos gestores, associações de amigos e demais entidades vinculadas às unidades de conservação;
- 6.3 Promoção de iniciativas por meio da contratação de agentes ambientais das comunidades do entorno das unidades de conservação, empresas, associações ou entidades a fins para a execução de ações de educação ambiental
- 6.4 Construção, criação e implantação de melhorias nos espaços de educação ambiental das unidades de conservação;
- 6.5 Desenvolvimento de ferramentas eletrônicas, aplicativos e produção de material gráfico para divulgação das unidades de conservação e seus respectivos atributos;
- 6.6 Aquisições e contratações voltadas aos programas Parque Educador, Eu Amo Cerrado, Fogo-apagou, Ambiente com Ciência ou qualquer outro programa ou projeto que venha a ser idealizado e cujo foco seja a promoção da educação ambiental no âmbito das unidades de conservação;
- 6.7 Aquisição de equipamentos eco pedagógicos a serem utilizados em unidades de conservação, entre eles trilhas ecológicas, sinalização e brinquedos ecológicos.

7. Pesquisa vinculada à unidade de conservação

- 7.1 Fomento ao desenvolvimento de pesquisas que contribuam para o manejo e gestão da unidade de conservação e sua zona de amortecimento;
- 7.2 Fomento à pesquisa que objetive o estudo, a divulgação científica, a promoção e a conservação da unidade e seus recursos;
- 7.3 Aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao apoio a pesquisa em unidades de conservação.

8. Fiscalização vinculada à unidade de conservação

8.1 Aquisição de bens e contratação de serviços necessários para a execução da atividade de fiscalização nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

9. Caso a Unidade contemplada seja uma Área de Proteção Ambiental – APA, sugere-se a aplicação de recurso nas seguintes atividades:

- 9.1 Estudos para criação de novas unidades de conservação dentro da APA contemplada;
- 9.2 Recuperação de Área de Preservação Permanente APP e Zonas de Vida Silvestre:
- 9.3 Fomento à criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN;
- 9.4 Elaboração ou Revisão do Plano de Manejo da unidade contemplada;
 - 9.5 Sinalização e divulgação da APA.

10. Caso a unidade contemplada seja uma ARIE, o recurso deverá ser utilizado nas seguintes atividades:

- 10.1 Regularização fundiária;
- 10.2 Estudos de viabilidade econômica e ambiental, capacitação, extensão rural e difusão das informações para atividades viáveis:
 - 10.3 Elaboração ou revisão do plano de manejo;
- 10.4 Infraestruturas indispensáveis para a manutenção e preservação da ARIE;
- 10.5 Projetos para a produção ou conversão da matriz produtiva para orgânicos/sustentáveis, com vistas ao menor impacto à unidade de conservação;

VIII. Recomendações finais

Durante os debates ocorridos nas reuniões do presente grupo de trabalho sobre as diretrizes que iriam balizar a aplicação dos recursos, alguns assuntos relacionados à boa gestão da compensação ambiental, desde o seu cálculo até a emissão do termo de quitação, foram amplamente abordados. Diante disso, optou-se por apresentar ao final do presente Plano como recomendações ao Instituto, os seguintes itens:

- a) A criação de uma comissão técnica consultiva para elaboração e validação de proposições para a aplicação de recursos compensatórios com o objetivo de dar mais eficiência e um caráter técnico à aplicação dos recursos;
- b) Revisão dos procedimentos de cálculo de compensação, levando-se em conta as experiências obtidas após 05 (cinco) anos utilizando o método vigente;
- c) Aquisição ou desenvolvimento de solução tecnológica, com recursos de compensação ambiental ou de outra fonte, para monitoramento e controle da execução dos recursos compensatórios, com intuito de melhorar a eficiência e a transparência da gestão gastos.

Documento aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental em 29 de abril de 2021 por meio da Deliberação nº 002/2021-CCAF, com vigência prorrogada por meio da Deliberação nº 022/2023 – CCAF.